



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.720074/2012-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.344 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente JOSE ANTONIO MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

MULTA DE OFÍCIO 75%. PREVISÃO LEGAL

A aplicação da multa de ofício de 75% no lançamento do crédito tributário é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal, não podendo ser afastada pelo julgador administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 09-60.337 da 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MS (fls. 71 e segs.).

Para o(a) contribuinte acima identificado(a), em decorrência do deferimento parcial de SRL (fl. 6), foi lavrada a Notificação de Lançamento (fls. 7 a 11), relativa ao Exercício 2009, exigindo R\$ 7.294,57 de imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 5.470,92 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 1.854,27 de juros de mora (calculados até 30/11/2011), tendo em vista a constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 26.525,59, informados em DIMOB pela(s) administradoras ou em outros documentos. A descrição da infração foi assim complementada:

Em se tratando de bens comuns em decorrência do regime de casamento, os rendimentos de aluguel devem ser tributados na proporção de 50 (cinquenta) por cento em nome de cada cônjuge ou opcionalmente 100 (cem) por cento na declaração de um dos cônjuges. Não existe previsão legal para a tributação em proporção diferente, conforme declarado pelo contribuinte, que alega que os rendimentos foram distribuídos e oferecidos à tributação em sua declaração e nas declarações do cônjuge, Cecília Orbe Mendes, CPF 975.070.676-53 e da filha, Ana Paula Coimbra Mendes, CPF 013.106.206-95. Não foi apresentado nenhum documento que comprovasse que a filha detém a posse ou o usufruto de quaisquer um dos imóveis relacionados na DIMOB. Assim sendo os rendimentos devem ser incluídos como tributáveis na declaração de ajuste do pai, conforme a seguir especificado:

- 1- Total de rendimentos decorrentes de alugueis, conforme DIMOB: R\$175.864,56.
- 2- Opção pela tributação de 50 por cento dos rendimentos: R\$87.932,28.
- 3- Total de rendimentos declarados: R\$61.406,59.
- 4- Diferença não declarada: R\$26.525,59.

Cientificado(a) da notificação, o(a) contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/3, alegando que os rendimentos tidos por omitidos já foram informados por sua filha, em DIRPF própria, uma vez que é a usufrutuária dos imóveis que geraram a renda em questão, consoante demonstra o contrato de cessão ora anexado. Assim, *"vem requerer a insubsistência do auto de cobrança já que o imposto declarado originou um passivo tributário na declaração de sua filha no valor de R\$ 4.253,47 (...), e que na pior da hipótese que seja estornado da declaração de ANA PAULA COIMBRA MENDES (sua filha), a renda declarada culminando com a restituição do valor recolhido, ou compensado em minha declaração já que a recomposição de minha IRPF feita pela auditora fiscal incluiu em meus rendimentos os valores informados na declaração de minha filha, o que constitui duplicidade de informações."*

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Na cópia da DIRPF/2009 (fls. 13 a 17), em nome de Ana Paula Coimbra Mendes, filha do impugnante, verifica-se que esta informa no quadro "Declaração de Bens e Direitos" os imóveis locados que deram origem aos rendimentos tidos por omitidos na notificação. Além disso, no quadro "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior pelo Titular" foram informados valores compatíveis com aqueles registrados na DIMOB, em nome de seu pai, ora notificado, relativos aos imóveis em questão, quais sejam: um situado à Av. Governador Valadares, 383, e outro à Rua Braz Bernardino, 162, ambos em Juiz de Fora/MG (vide DIMOB de fls. 68 a 70 - itens 10 e 14).

Ocorre que o Contrato de Cessão de Usufruto de fls. 18/19 (repetido às fls. 20/21) está datado de **2010**, não sendo hábil a comprovar fatos ocorridos no ano-calendário 2008, objeto de lançamento. Além disso, tal contrato trata-se de um documento de cunho particular que sequer foi assinado por todas as partes. Com efeito, consta assinatura apenas de um dos cedentes (José Antônio Mendes) e de duas testemunhas; o outro cedente (Cecília Orbe Coimbra Mendes) e a cessionária (Ana Paula Coimbra Mendes) não assinaram.

Assim, em consonância com o relatado na notificação, uma vez não comprovado que a filha detinha a posse ou o usufruto dos citados imóveis no ano-calendário de 2008, cabe atribuir 50% dos rendimentos deles provenientes ao contribuinte, não merecendo guarida os reclamos passivos.

Por fim, ressalte-se que as correções/compensações sugeridas pelo contribuinte em virtude dos valores declarados pela filha não têm amparo legal para serem efetuados em sede de julgamento. Ademais, as retificações dessas declarações não mais são possíveis por se referirem a período já abrangido pela decadência.

É o voto.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/08/2016, o sujeito passivo interpôs, em 15/08/2016, Recurso Voluntário, fl. 78, sustentando, em apertada síntese, nulidade do lançamento em razão de que sua situação foi agravada após o resultado da Revisão do Lançamento na receita Federal, e no mérito que os rendimentos de aluguéis lançados como omissos são na verdade renda de sua filha que detém o usufruto do imóvel e que declarou em separado. Pede redução da multa de ofício por considerá-la confiscatória, cita jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta, no mérito, quanto ao imposto lançado, novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Cabe observar que, em seu recurso, o contribuinte faz, certamente por um lapso, menção a notificações de lançamento outras que não aquelas aqui tratadas, com numeração que indica emissão no ano de 2011, quando os fatos analisados neste julgamento referem-se ao ano-calendário de 2008. O recurso interposto é entretanto aqui avaliado no presente julgamento no que tange a sua argumentação.

Os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão percorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento como segue.

Preliminar de nulidade

Não procede a alegação preliminar do recorrente de nulidade do lançamento com base no fato de que ocorreu aumento do valor do crédito lançado após a revisão procedida na receita Federal, que resultou na notificação de nº 2009/312650559047558, que substituiu a original, de nº 2009/215889196039236.

A esse respeito cabe esclarecer que o contencioso administrativo fiscal somente tem início com a interposição da impugnação pelo sujeito passivo. Do decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Os procedimentos anteriores, que se dão no âmbito da fiscalização da Receita Federal, constituem a chamada “fase inquisitória”, que pode incluir a revisão do lançamento, a qual pode sim, eventualmente, redundar em acréscimo do valor do crédito anteriormente lançado na ação fiscal, como foi o caso. Não há pois que se falar em afronta ao princípio do devido processo legal ou cerceamento do direito de defesa, uma vez que o contribuinte teve o prazo de 30 dias para exercer sua defesa com a apresentação de sua impugnação, como de fato o fez.

Desta forma, rejeito a preliminar suscitada.

Necessidade de averbação da cessão de usufruto no cartório de registro do imóvel

Quanto à exigência de averbação da transferência do usufruto junto à matrícula do imóvel no competente cartório de registro, tal se faz imprescindível quando se pretende que seus efeitos possam valer perante terceiros, inclusive perante o Fisco. Isso porque ocorreu o desmembramento da propriedade plena sendo dada a posse para pessoa distinta do proprietário, a qual passará a usufruir do bem. No caso em comento, somente com a anotação no registro seria possível comprovar a efetiva transferência do usufruto, para os fins pretendidos, bem como a data em que o fato se deu, não sendo o Contrato Particular de Cessão de Usufruto, supostamente firmado entre as partes e não levado a registro, hábil para tal.

Multa de ofício de 75%

Com relação à multa de ofício aplicada pelo Fisco e mantida na DRJ, contra a qual se insurge o recorrente, o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece literalmente o percentual de 75% de multa no caso de lançamento de ofício, de observância compulsória pela autoridade lançadora, em sua atividade vinculada. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). A autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa prevista na legislação que rege a matéria, sem emitir juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou de eventual afronta em tese a princípios do direito administrativo e constitucional ou de outros aspectos de sua validade.

Deve então ser mantida a multa aplicada no lançamento sobre o imposto lançado que foi mantido após o presente julgamento.

Jurisprudência

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes e, portanto, deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-006.344 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10640.720074/2012-26